



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 004/2007

7ª SESSÃO PLENÁRIA EM: 28.11.06

PROCESSO Nº 1/1357/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200102283-3

RECORRENTE: SOBRAL E PALÁCIO PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA DE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Recurso Especial. Decisões colegiadas divergentes. Confirmada PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, sob fundamento diverso. Aplicação da multa punitiva prevista no art.126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária e vigente à época da infração. Decisão por unanimidade de votos. Decisão ampara no artigo 18 da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação originária. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2001.02283-3, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte SOBRAL E PALÁCIO PETRÓLEO LTDA de vender mercadorias, sujeitas ao regime da Substituição Tributária, sem documento fiscal, no período de janeiro a dezembro de 1999, no valor de R\$ 77.698,80 (setenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos). O agente do fisco aplicou a penalidade do artigo 878, III, "b" do Decreto 24.569/97.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 84/88) requerendo a nulidade, por descumprimento ao princípio da espontaneidade garantido nos processos de baixa cadastral.

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 2001.02283-3, por entender que foi respeitado o princípio da espontaneidade, entretanto o contribuinte não apresentou as notas fiscais de saídas, pois ficou comprovado, nos autos, através do Levantamento quantitativo de estoques a omissão de vendas.

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário requerendo, novamente, a declaração de nulidade por descumprimento ao Princípio da Espontaneidade necessário aos processos de baixa cadastral.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No mérito, a aplicação da multa prevista no artigo 881 do Decreto no nº 24.569/97, de acordo com decisões do Conselho de Recursos Tributários.

Em sessão de 07/12/2004, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários decidiu a parcial procedência do lançamento, em virtude da mudança da penalidade, nos termos do art.126 da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/2003.

Entendendo que a aplicação da penalidade imposta pelo julgamento de 2ª Instância, não estava em consonância com a Jurisprudência do Conat, o autuado interpôs Recurso Especial, requerendo a aplicação do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, na sua redação originária, conforme entendimento das ementas transcritas: 15/2002, 55/2003, 515/2002 e 537/2002, 404/2003, 202/2004, 603/2004 e 750/2004.

A Presidente do Conselho de Recursos Tributário, por meio de despacho fundamentado, decidiu pelo deferimento do recurso especial, fls. 197/199, nos termos do Decreto nº 28.268/2006.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de Recurso Especial interposto contra decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 07/12/2004, quando decidiu pela parcial procedência com aplicação da penalidade do artigo 126 da Lei 12.670/96 com alterações previstas pela Lei nº 13.418/2003, do Auto de Infração nº 200102283-3.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, a Presidente do Conselho de Recursos Tributário, por meio de despacho fundamentado, decidiu pelo deferimento do recurso especial, fls. 197/199, nos termos do Decreto nº 28.268/2006.

O Auto de Infração acima mencionado trata de omissão de saídas de produtos sujeitos a Substituição Tributária, tendo o autuante aplicado à penalidade prevista no 878, III, "b" do Dec.24.569/97, lançando inicialmente uma multa no valor de R\$ 31.079,52 (trinta e um mil, setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

O julgamento de segunda instância julgou parcial procedente a infração, alterando a penalidade para prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, reduzindo a multa para R\$ 7.769,88 (sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Considerando que o presente processo encerra o mesmo teor do Processo nº 1/1369/2001, lanço mão do entendimento manifestado pela conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins quando proferiu seu voto no Recurso Especial.

"A tese apresentada pela Recorrente é a de que *"no regime de substituição tributária progressiva, o ICMS adquire a feição de imposto monofásico, cuja obrigação tributária principal se exaure com a ocorrência da operação praticada pelo contribuinte substituto"*. Nessa linha de raciocínio, concebe que a expressão "não tributada" contida no artigo 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, possui um sentido amplo que abrange, além daquelas operações em que não há incidência do imposto, as operações sujeitas ao regime de substituição tributária, uma vez que o imposto foi integralmente pago na origem. Assim, a penalidade a ser aplicada à Autuada deve ser a do artigo 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária e vigente à época da infração, que indica multa de 30 UFIRCE.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, transcrevemos o artigo 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária e em sua redação atual.

Redação original:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.

Redação atual:

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Destaco que a questão posta restou dirimida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.851/AL, em 08 de maio de 2002, entendendo aquela Suprema Corte que a restituição assegurada pelo §7º, do art. 150, da Constituição Federal, restringe-se apenas às hipóteses de não vir a ocorrer o fato gerador presumido, não havendo, portanto, que se falar em tributo pago à maior ou à menor por parte do contribuinte substituído.

Não seria exagero destacar parte do voto do relator Ministro Ilmar Galvão.

"A EC nº 03/93, ao introduzir no art. 150 da CF/88 o § 7º, aperfeiçoou o instituto, já previsto em nosso sistema jurídico-tributário, ao delinear a garantia de reembolso preferencial e imediata do tributo pago quando não verificado o mesmo fato a final. A circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui óbice à exigência antecipada do tributo, dado tratar-se de sistema instituído pela própria Constituição, encontrando-se regulamentado por lei complementar que, para definir-lhe a base de cálculo, se valeu de critério de estimativa que a aproxima o mais possível da realidade".

"A lei complementar, por igual, definiu o aspecto temporal do fato gerador presumido como sendo a saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte substituído, não deixando margem para cogitar-se de momento diverso, no futuro, na confirmidade, aliás, do previsto no art. 114 do CTN, que tem o fato gerador da obrigação principal como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

"O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo à restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final".

"Admitir o contrário valeria por despojar-se o instituto das vantagens que determinaram a sua concepção e adoção, como a redução, a um só tempo, da máquina fiscal e da evasão fiscal a dimensões mínimas, propiciando, portanto,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

maior comodidade, economia, eficiência e celeridade às atividades de tributação e arrecadação".

Nessa esteira de entendimento, cumpre registrar de pronto que assiste razão à Recorrente, ao defender que o sistema de substituição tributária tem o escopo de modificar a característica do ICMS de um imposto plurifásico para um imposto monofásico, o que facilita sua fiscalização e simplifica sua arrecadação, uma vez que a sua exigibilidade recai apenas em uma pessoa, o contribuinte substituto.

Depreende-se, portanto, que em relação às operações subseqüentes, em razão da antecipação do ICMS por força do regime de substituição tributária, as posteriores operações e prestações internas realizadas pelos contribuintes substituídos, como regra geral, não mais serão tributadas pelo imposto, encerrando-se, assim, o ciclo de tributação. Por conseguinte, quando a operação ou a prestação subseqüente à cobrança do ICMS se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido, não caberá restituição ou cobrança complementar do imposto.

Tal entendimento foi acolhido pelo Legislador estadual por meio da Lei nº.13.418/2003, que corroborou o entendimento de que a expressão "não tributada" contida na redação originária do artigo 126 da Lei nº. 12.670/96 significa operações em que não há incidência do imposto, operações contempladas com isenção incondicionada e operações sujeitas ao regime de substituição tributária".

Considerando o exposto acima, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial, aplicando a sanção prevista no art.126 da lei 12.670/96, em sua redação originária e vigente à época da infração, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

MULTA	30 UFIRCES
--------------	-------------------

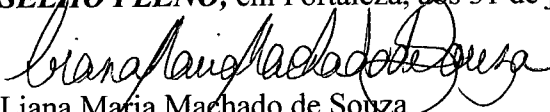


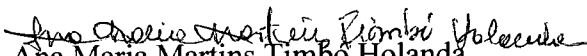
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SOBRAL & PALÁCIO PETRÓLEO LTDA e recorrido 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, o Conselho Pleno, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Especial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, com aplicação do art.126 da Lei nº12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da Recorrente Dr.Ivan Lima Verde Júnior

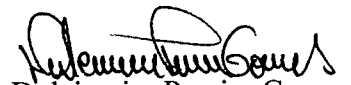
SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO, em Fortaleza, aos 31 de janeiro de 2007.



Liana Maria Machado de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
1ª VICE-PRESIDENTE

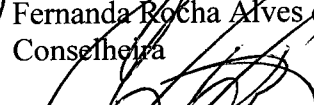

Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE

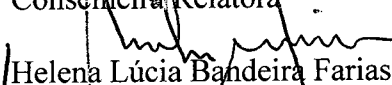

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

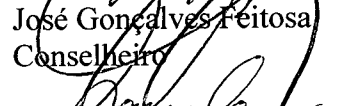

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

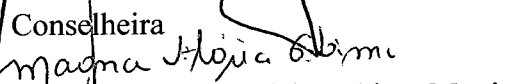

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Maryana Costa Canhamary
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira



Frederico Hosanias Pinto de Castro
Conselheiro

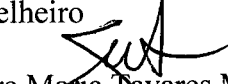

Francisca Marta de Souza
Conselheira



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Conselheiro





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

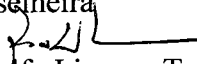

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira


Regineusa de Aguiar Miranda
Conselheira


Ildebrando Holanda Junior
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
Conselheiro